



AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS Conteúdo e eficácia temporal das sentenças¹

Sérgio Gilberto Porto

Doutor em Direito pela PUC-RS

Professor Titular de Direito Processual Civil da PUC-RS

Ex Procurador-Geral de Justiça do RS

Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual

Advogado.

SUMÁRIO: 1. Considerações preliminares. 2. As demandas e suas cargas de eficácia. 3. Propósito e conseqüências da perfeita compreensão das eficácias. 4. Ação de revisão da obrigação alimentar. 4.1 Ação modificativa. 4.2. Ação exonerativa. 5. Questões processualmente consideráveis nas ações de revisão. 5.1. Conteúdo das sentenças revisionais. 5.2. O instituto da Coisa julgada em matéria alimentar. 5.3. Limites temporais da coisa julgada.

1. Considerações preliminares

Não é possível enfrentar qualquer espécie de demanda, sem antes compreender, exatamente, seu propósito. Nesta linha, vale destacar que as ações não são definidas por eventual *nomem iuris* que venham receber no batismo, mas sim se definem pelo conteúdo que contemplam ou, mais precisamente, são identificadas a partir de seu núcleo e conhecendo-se este, naturalmente, será identificado seu propósito e potencialidade.

Neste passo, cumpre esclarecer que o conteúdo das demandas é definido a partir da composição das cargas de eficácias das sentenças potencialmente de procedência, daí sobretudo importante conhecer e dominar as possíveis cargas de eficácias das sentenças de procedência, eis que ferramenta indispensável ao operador, pena de não ser factível concretizar processualmente a

¹ O presente ensaio assemelha-se àquele por nós apresentado na obra *Tendências constitucionais no Direito de Família*, Livraria do Advogado, POA, 2003, intitulado *Constituição e processo nas ações de revisão de alimentos*. Contudo, aqui, mais do que lá, acentua-se o debate da ampliação dos limites da coisa julgada que, segundo entendemos, vão para além dos objetivos e subjetivos corriqueiramente apontados pela doutrina, haja vista



necessidade imposta pela realidade, máxime em sede alimentar quando se pretende revisar encargo anteriormente fixado, vez que tal idéia encontra-se jungida, justamente, aos conteúdos das demandas modificativas ou exonerativas do encargo alimentar.

Afora o imprescindível domínio da composição das cargas de eficácia das sentenças, hodiernamente a processualística contemporânea também tem se preocupado com os limites eficacias das sentenças e, ainda, mais recentemente, com um novo limite. Assim, ao lado dos clássicos limites subjetivos que dizem respeito a **quem** está sujeito aos efeitos do resultado da demanda e dos limites objetivos que definem **o quê**, na decisão, adquire eficácia, há, segundo autorizada doutrina, **limites temporais** na eficácia da sentença.

Ocorre que a sentença faz coisa julgada nas relações jurídicas continuativas durante e enquanto persiste a mesma situação fática do momento da decisão, de modo que a alteração substancial no suporte fático da sentença importa na possível alteração da eficácia jurídica do *decisum*.

Esta realidade opera com muito clareza nas demandas de alimentos, vez que a obrigação alimentar é estabelecida numa equação entre a necessidade do alimentado e as possibilidades do alimentante, em determinado momento histórico. Enquanto estiver íntegra esta situação não há que se falar em modificação do *quantum* devido. Solução diversa será tomada, contudo, quando houver alteração em uma das variantes do binômio necessidade/possibilidade.

Neste estudo pretender-se-á apresentar algumas considerações sobre as demandas revisionais de alimentos, discorrendo sobre as suas espécies, conteúdo e adequando-as aos limites temporais da eficácia da sentença.

2. As demandas e suas cargas de eficácia.

identificarmos também limites temporais nas decisões jurisdicionais e, mais especificamente, nas demandas revisionais.



A doutrina brasileira sempre inclinou-se, tradicionalmente, por classificar as ações e, por decorrência, as sentenças, em declaratórias, constitutivas e condenatórias². Tal orientação está, indubitavelmente, vinculada à construção germânica do XIX, especialmente em ADOLF WACH³ que se destaca como um dos corifeus desta linha de pensamento.

Significa isto que, em *ultima ratio*, a doutrina clássica nacional identifica como únicos caminhos a serem seguidos, para a satisfação de pretensões deduzidas, a via declaratória, a constitutiva e a condenatória.

Assim, deve ser compreendido que na demanda de natureza declaratória, ordinariamente, busca-se a declaração da existência ou inexistência de determinada relação jurídica ou, ainda, a declaração em torno da autenticidade ou falsidade de certo documento (art. 4º, do CPC); busca-se, enfim, a certeza onde há incerteza. É exemplo típico a ação de investigação de paternidade, haja vista a eficácia de declaração da paternidade do investigando⁴.

Na ação de natureza constitutiva, busca o autor a criação, extinção ou modificação de uma relação jurídica. Esta ação pode ter cunho positivo ou negativo. É positivo quando cria uma nova relação jurídica a partir da sentença, e negativo quando, através da sentença, é extinta a relação jurídica pré-existente. Esta última é também chamada, por parte da doutrina, de desconstitutiva ou constitutiva-negativa. É exemplo típico a ação de divórcio, pois nela se extingue a relação jurídica matrimonial que nasceu com o casamento.

Na ação de natureza condenatória pretende o autor impor uma sanção ao demandado. São exemplos clássicos as ações de indenização em geral, nas quais, a partir da sentença, está o réu obrigado a reparar eventual prejuízo causado, e nessa obrigação de reparar é identificada a sanção imposta.

² V.g. MOACIR AMARAL SANTOS. *Primeiras linhas de Direito Processual Civil*. Saraiva, 1977, 1º v. págs. 147 e ss.; JOSÉ FREDERICO MARQUES. *Manual de Direito Processual Civil*, Saraiva, 1975, 1º v., p. 164; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR. *Curso de Direito Processual Civil*, Forense, 1986, págs. 63/4; VICENTE GRECO FILHO. *Direito Processual Civil Brasileiro*, Saraiva, 1987, p. 85.

³ Handbuch des deutschen Zivilprozessrechts, 1885, *apud* Teoria da Ações em Pontes de Miranda, CLÓVIS DO COUTO E SILVA, in *Ajuris* 43/69.

⁴ Merecem especial meditação a ADIN e a ADC que, embora declaratórias, não se emolduram exatamente no contexto descrito.



A presente orientação gozou de trânsito fácil e, quiçá, exclusivo na doutrina brasileira durante algum tempo, até que PONTES DE MIRANDA, questionando a limitação de tal classificação, lançou as bases da chamada teoria quinária em torno da classificação das ações quanto às suas cargas de eficácia.

A teoria quinária sustenta, em síntese, que, além das ações tradicionalmente reconhecidas, outras duas devem ser acrescidas à classificação, quais sejam: as mandamentais e as executivas *lato sensu*, portanto existiriam cinco espécie de ações e não apenas três⁵.

Quanto à ação mandamental, mais uma vez, o festejado mestre, buscando inspiração no direito alemão⁶, demonstra a existência de uma ação cujo objeto primordial é uma ordem do juízo para que alguém ou algum órgão faça ou deixe de fazer alguma coisa, pois é esse o sentido da pretensão deduzida. Constitui exemplo de ação mandamental a demanda cuja finalidade seja a de retificar um registro público, exatamente porque aquilo que mais pretende o autor é que o juízo ordene que o oficial de registro público proceda, no registro, a modificação desejada.

A ação executiva *lato sensu*, de sua parte, representa a possibilidade de que ações integrantes do processo de conhecimento tragam em si embutidas capacidade executória. Quer isso dizer que existe um determinado tipo de demanda na qual o juízo, ao reconhecer a procedência da postulação, determina, desde logo e independentemente de qualquer outra providência por parte do autor, a entrega do *bem da vida*⁷ que é objeto da lide. Note-se que nas ações em geral, por regra, embora condenado o réu, o *bem da vida* somente será outorgado ao autor se este tomar novas iniciativas. Assim, por exemplo, na ação de indenização, muito embora condenado o réu a indenizar, nada acontecerá no mundo fático se o autor não tomar a iniciativa de liquidar a obrigação e, posteriormente, a executar. Somente após as referidas iniciativas (liquidação e execução) é que receberá o autor o bem pretendido (indenização), vale dizer: o recebimento deste, por parte do autor, está condicionado a novas iniciativas suas, embora a

⁵ V. *in Tratado das Ações*, RT, 1979.

⁶ GEORG KUTTNER, in *Die Urteilwirkugem ausserhalb des Zivilprozesses* e JAMES GOLDSCHIMIDT in *Der Prozess als rechstlage*, Idem nota 20.

⁷ Conceito consagradamente destacado por CHIOVENDA ao longo de sua obra.



decisão anterior já lhe tenha reconhecido o direito que alega. Entretanto, há ações em que o juízo, como já dito, ao reconhecer a procedência da alegação feita pelo autor, lhe deferirá o objeto pretendido, provocando alterações na esfera jurídica do demandado, independentemente de outras iniciativas. Constitui exemplo de demanda dessa natureza a ação de despejo, pois, no momento em que é alegada — por exemplo, determinada infração contratual — e o juízo a reconhece como existente, resolve, a um só tempo, o contrato, e determina a desocupação do imóvel, provocando, portanto, uma alteração por decorrência da sentença, sem que tenha o autor de se socorrer de nova providência. E isso somente é possível em razão da capacidade executória que está embutida na sentença.

Recentemente, OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA⁸, adepto inquestionável da classificação quinária de PONTES DE MIRANDA, abre certo dissenso, relativamente a esta orientação, para excluir as ações mandamentais e executivas, *lato sensu*, do processo de conhecimento e incluí-las no processo de execução.

Muito embora tal dissidência em torno da natureza do processo em que estas demandas integram, a verdade é que, no que diz respeito a seu conteúdo esta circunstância não provoca qualquer invalidade, justamente, por que, antes de mais nada, é reconhecido seu conteúdo eficaz ou, mais precisamente, a existência, no que diz respeito a carga de eficácia, de conteúdos mandamental e executivo.

Deste quadro resulta que, hoje, parcela significativa da doutrina admite a existência de cinco demandas de conteúdos diversos e, por decorrência, de propósito também diverso.

Oportuno, por derradeiro, registrar que as cargas de eficácias podem ser compostas, ou seja, as demandas em geral poderão contemplar mais de um conteúdo concomitantemente, havendo, pois, sentenças híbridas, eis que compostas por mais de uma carga de eficácia, muito embora uma carga esteja mais presente do que outra na definição do conteúdo da decisão.

⁸ In *Curso de Processo Civil*, vol. II, SAFE, Porto Alegre, 1990, págs. 12 e ss.



A exposição deste debate tem por escopo, dentre outros propósitos, definir no presente ensaio, justamente, qual o conteúdo das sentenças proferidas em demandas de cunho revisional, em sede alimentar. Isto propiciará a perfeita identificação dos contornos objetivos, subjetivos e temporais da demanda, bem como do pedido e, finalmente, o alcance da coisa julgada.

3. Propósito e conseqüências da perfeita compreensão das eficácias.

Após esta breve exposição envolvendo a classificação das ações e sentenças, emerge a necessária indagação relativa às conseqüências práticas do perfeito domínio de tal construção. E a resposta é clara: não é possível deduzir pedido adequado (ou prolatar sentença) sem a perfeita compreensão do tema. Com efeito, ainda na fase pré-processual, é dever do operador do direito identificar aquilo que a parte necessita; descobrir o verdadeiro objeto da demanda, ou aquilo que o autor deseja obter com a sentença, para, ao depois, adaptar a necessidade ao pedido. Somente haverá congruência entre a sustentação das necessidades do autor e o pedido deduzido se o profissional que trata da questão descortinar com precisão os caminhos de que dispõe para a satisfação do interesse posto em causa (declaratório, constitutivo, condenatório, executivo ou mandamental).

O pedido, portanto, deverá ser compatível com as cargas de eficácia que integrarão a sentença pretendida, ou, mais concretamente, deverá o autor — e também o juiz, ao sentenciar — usar verbo núcleo que caracterize a carga de eficácia preponderantemente querida, *verbi gratia*, se for condenatória, é pertinente o uso do verbo condenar; se constitutiva negativa, o verbo decretar; se declaratória, o verbo declarar; se mandamental, o verbo ordenar; e se executiva, por igual, verbo que represente o comando pretendido. Assim procedendo estar-se-á adequadamente definindo o conteúdo eficaz da sentença pretendida ou prolatada.

Outrossim, oportuno esclarecer que, na sentença executiva em sentido amplo, também o juízo expede uma ordem, a exemplo da mandamental. Todavia, tais ordens não se confundem, porquanto se distinguem na conseqüência jurídica. Com efeito, enquanto, na



mandamental, o não cumprimento da ordem importa — em tese — na responsabilidade criminal pela prática do delito de desobediência (art. 330 do Código Penal), já na executiva o não atendimento da ordem emanada implica execução forçada, e não responsabilidade criminal.

Essencial, portanto, que o conteúdo final da sentença seja retratado exatamente pelo comando constante do dispositivo da decisão e, nesta medida, o juízo poderá apenas declarar, condenar, constituir, ordenar e/ou executar. Não existem outros caminhos ou comandos oferecidos pelo Estado, daí, pois, a importância de seu absoluto domínio, aos efeitos de promover uma perfeita adequação da necessidade da parte que tem razão com as possibilidades do juízo.

4. Ação de Revisão da Obrigação Alimentar.

A ação revisional do encargo alimentar, objeto do presente ensaio, apresenta-se de duas formas: a) quando a pretensão é meramente modificativa e b) quando a pretensão é totalmente exonerativa. Esta ação encontra suporte no artigo 471, inciso I, do CPC, que estabelece: "*Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença*".

Este dispositivo consagra a cláusula *rebus sic stantibus* e é aplicável às decisões proferidas em processos alimentares, daí a possibilidade da revisão do encargo tanto em uma pretensão modificativa - para aumento ou diminuição do encargo - quanto numa pretensão exonerativa de alimentos⁹. Para isso, basta que se alterem as condições econômicas das partes, conforme estatuído no art. 1.699 do Código Civil¹⁰.

Desta forma, constatamos que a possibilidade jurídica de alteração de pensão alimentar repousa em uma questão de fato, representada pelas oscilações da vida, mais precisamente na flutuação econômica dos envolvidos. Assim, se há um empobrecimento do obrigado ou um enriquecimento do alimentado, ocorre uma modificação de fortuna e, por

⁹ Cf. PORTO, Sérgio Gilberto. *Doutrina e prática dos alimentos*. 3 ed. São Paulo: RT, 2003, p. 109.

consequente, as bases anteriormente ajustadas merecem ser revistas, para diminuição ou exoneração, eis que fica esta revisão também dentro dos parâmetros necessidade de um, possibilidade de outro (art. 1.694 do Código Civil¹¹).

São incontáveis as situações que justificam a pretensão revisional, seja ela modificativa ou exonerativa, v.g., a perda de emprego por parte do obrigado; a diminuição de ganhos do alimentante; o enriquecimento do alimentado; doenças que esgotem os recursos financeiros do obrigado; maioria dos filhos beneficiados... enfim uma gama sem número de hipóteses pode gerar reflexos na situação fático-financeira tanto do obrigado, quanto do ou dos alimentados e, por consequência, torna-se imperiosa a revisão da situação pretérita, com o fito de buscar a proporcionalidade primitiva havida ao tempo da fixação dos alimentos originários. Porém, é necessário, para que o pedido encontre eco, que as circunstâncias modificativas tenham ocorrido posteriormente à fixação dos alimentos.

A ação revisional que busca a simples modificação dos alimentos, quer para aumentá-los, quer para reduzi-los, processar-se-á pelo rito estabelecido na Lei 5.478/68, ao passo que a ação que busca a exoneração do encargo é processável por via ordinária, consoante tem ensinado a doutrina.¹²

De outro lado, questão que tem merecido atenção dos operadores do direito diz respeito à competência de juízo para conhecimento da ação revisional. Existem aqueles que sustentam ser a ação revisional uma ação acessória e que só existiria em razão da demanda alimentar originária, e, como consequência deste fato, geraria necessariamente juízo preventivo.

Nesta linha então seria sempre competente para a ação de revisão o juízo onde foi decidida a lide alimentar. Dentre estes destacamos JORGE FRANKLIN ALVES FELIPE, HÉLIO TORNAGHI, DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO LIMA, NELSON CARNEIRO e, inclusive, PONTES DE MIRANDA.

¹⁰ V. art. 401 do Código Civil de 1916.

¹¹ V. art. 400, Código Civil de 1916.

¹² FELIPE, Jorge Franklin Alves. *Prática das ações de alimentos*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 47; BITTENCOURT, Edgard de Moura. *Alimentos*. São Paulo, 1979, p. 101; LIMA, Domingos Sávio Brandão de. *A nova lei do divórcio comentada*. São Paulo: O. Dip Editores, 1978, p. 167, p. ex.



Todavia, outra corrente doutrinária, respaldada basicamente em YUSSEF SAID CAHALI, sustenta que incoorre prevenção do juízo, devendo, portanto, prevalecer nas ações revisionais a regra constante do art. 100, II, do CPC.

[EGP1] Comentário: Não existe este verbete.

A nosso juízo, com a devida vênia do respeitável entendimento contrário, assiste razão a YUSSEF SAID CAHALI, pois efetivamente a ação revisional é uma nova ação, muito embora decorrente da demanda alimentar originária. Com efeito, contempla nova causa de pedir, com outro pedido, fundada em relação jurídica de direito material substancialmente modificada, vez que calcada na nova situação fática. Esta nova ação não é conexa à outra, pois somente serão conexas as ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (art. 103 do CPC).

Prevento será o juízo que, correndo ações conexas em separado, despachar em primeiro lugar (art. 106 do CPC). Ora, na hipótese investigada não há conexão, vez que inexistente identidade de pedido ou de causa de pedir, por conseguinte, resulta excluída eventual prevenção.

Efetivamente, na ação originária de alimentos a causa de pedir é a relação jurídica de direito material que vincula alimentante e alimentado (p. ex. relação de paternidade); o pedido é representado pelos próprios alimentos. Já na ação revisional a causa de pedir é a mudança que sobreveio na fortuna de uma das partes; o pedido (objeto) é representado pelo aumento, redução ou exoneração que se pretende em relação ao encargo alimentar. Daí poder se afirmar que a ação revisional (quer modificativa, quer exonerativa) não se constitui em ação acessória ou conexa à demanda alimentar, mas ação autônoma, com identidade própria. Diante deste quadro não há razão para se falar em prevenção de juízo e, por consequência, entendemos também que a regra aplicável quanto à competência é a constante do art. 100, II, do CPC ou, em outras palavras, o foro competente para propositura da ação revisória é o da residência ou domicílio do alimentado.

4. 1. Ação modificativa.

A ação que visa alterar o *quantum* devido pelo alimentante ao alimentado deve ser compreendida com ação meramente modificativa. Como se pode extrair do próprio *nomem iure*, a



ação tem por fito modificar o valor da pensão alimentícia no sentido de majorá-la ou reduzi-la, tendo em vista alteração considerável no binômio necessidade – possibilidade.

Com efeito, para que seja procedida a alteração na relação jurídica estabelecida com a sentença proferida na ação de alimentos pretérita é necessária a demonstração da modificação substancial no binômio¹³. Consoante exemplos da jurisprudência, a alteração substancial do binômio pode ser verificada quando o alimentante encontra-se desempregado¹⁴, ficando impedido de prover os alimentos no patamar estabelecido anteriormente. No entanto, a situação de desemprego não é capaz por si só de proceder modificação no *quantum debeat*, devendo, nesse sentido, concorrer outros fatores que autorizem a modificação do encargo alimentar¹⁵.

De outra sorte, o aumento da necessidade do alimentante pode autorizar a majoração dos alimentos de acordo com as peculiaridades que o sustento do credor da prestação alimentícia impõem. É corrente o exemplo da família que dividida pela separação dos pais e que

¹³ A respeito da discussão, o Tribunal de Justiça do RS já firmou entendimento: “Apelação cível. Ação revisional de alimentos. Minoração. Prova. Binômio alimentar. Custas e honorários. A redução de pensão alimentícia, estipulada por acordo, somente e possível mediante prova cabal e robusta da modificação da situação de fazenda de quem presta os alimentos ou da diminuição das necessidades de quem os recebe, conforme exigência do artigo 401 do código civil e reiterada jurisprudência das câmaras especializadas em direito de família deste tribunal. Não estando nos autos prova com esse quilate o pleito de redução não pode ser atendido. O vencido responde por custas judiciais e honorários advocatícios. Sentença reformada. Primeiro apelo improvido. Segundo apelo provido”. (segredo de justiça) (9 fls) (Apelação Cível nº 70004818415, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, relator: José Ataídes Siqueira Trindade, julgado em 12/09/2002); “Alimentos revisão. Pedido de redução. Prova. Indemonstrada a substancial alteração das condições de vida dos litigantes desde a celebração do acordo em que os alimentos foram fixados, descabida se mostra a pretendida redução, ainda mais quando há indicativos de que permaneceu inalterado o binômio possibilidade-necessidade, sendo que o valor se mostra necessário para o sustento dos filhos. Inteligência do art. 401 do CPC. Recurso desprovido”. (segredo de justiça) (7 fls) (Apelação Cível nº 70005007026, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 06/11/2002); “Apelação cível. Ação revisional de alimentos. Binômio legal. A redução de pensão alimentar estabelecida mediante acordo, somente e possível quando suficientemente demonstradas modificações substanciais na situação de fazenda de quem presta os alimentos e/ou nas necessidades de quem os recebem, o que esta ausente nos autos. Apelação desprovida”. (segredo de justiça) (5 fls) (Apelação Cível nº 70004962890, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, relator: José Ataídes Siqueira Trindade, julgado em 03/10/2002).

¹⁴ “Alimentos. Revisional. A situação inesperada de desemprego significa alteração substancial em sua possibilidade que não pode ser ignorada. Deram provimento, por maioria, vencido o relator”. (Agravo de instrumento nº 70006305684, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, relator: José Carlos Teixeira Giorgis, julgado em 18/06/2003).

¹⁵ “Alimentos. Revisão. Desemprego momentâneo. O desemprego momentâneo do prestador da verba, por si só, não autoriza a revisão do pensionamento. Apelo improvido”. (segredo de justiça) (5 fls) (Apelação Cível nº 70004962874, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, relator: José Carlos Teixeira Giorgis, julgado em 06/11/2002).



o cônjuge com a guarda do filho é impelido morar em nova residência, desencadeando uma série sucessiva de dispêndios, como, por exemplo, a locação de imóvel para residir¹⁶,

Outra questão emergente refere-se ao ônus probatório. A demonstração na alteração da situação fática dos litigantes é fator determinante para procedência da demanda. Dessa forma, a simples alegação de que houve aumento da necessidade por parte do alimentado ou a mera afirmação de que houve diminuição da possibilidade por parte do alimentante, não é capaz formar o convencimento do magistrado. É indispensável a formação de provas robustas de tais modificações, sem as quais fica impossibilitado o acolhimento da pretensão¹⁷.

Ainda, dentro da problemática da prova nas demandas modificativas da prestação alimentícia, merece atenção dos operadores do direito a questão da antecipação da tutela requerida em tais litígios. Ocorre que o encargo alimentar foi estabelecido em processo ordinário com ampla cognição não podendo ser agora ser alterado no limiar do novo processo sem a presença de subsídios para formar o convencimento do julgador. Por óbvio, deve restar demonstrados os requisitos autorizadores da antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consoante reiteradamente aponta a jurisprudência¹⁸.

¹⁶ “Revisão de alimentos. Aumento das necessidades. Possibilidade do alimentante. Sendo incontroverso o aumento das necessidades dos alimentandos, que passaram a residir em imóvel locado, diante da retomada daquele que fora cedido pelo avô paterno em comodato, e havendo indicativos de que o alimentante teve melhorada sua situação econômico-financeira, justificado está o redimensionamento do encargo alimentar. Recurso desprovido”. (segredo de justiça) (Apelação Cível nº 70006324180, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 04/06/2003)

¹⁷ “Revisão de alimentos. Redução. A ação revisional de alimentos exige comprovação robusta acerca da diminuição nas possibilidades do alimentante ou nas necessidades da alimentada. As declarações de imposto de renda do genitor, por si só, não justificam a redução pleiteada, porquanto prestadas pelo próprio contribuinte ao fisco, não consistindo meio de prova apto a demonstrar a alegada redução nos ganhos. Apelo desprovido”. (segredo de justiça) (Apelação Cível nº 70006245575, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, relator: Maria Berenice Dias, julgado em 27/08/2003). “Apelação. Revisional de alimentos. A sentença que julgou improcedente a pretensão de reduzir os alimentos é adequada e não merece reparo. Não há prova de eventual alteração em algum dos elementos do trinômio alimentar. Negaram provimento. (apelação cível nº 70006160865, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, relator: Rui Portanova, julgado em 12/06/2003)

¹⁸ “Alimento. Tutela antecipada. Revisional. O deferimento de antecipação de tutela exige a concorrência dos requisitos de existência de prova inequívoca, entendido como aquela que não admite dúvida razoável, e de fundado receio de dano. Tratando-se de revisional de alimentos, necessária prova inequívoca da alteração da possibilidade do alimentante e/ou necessidade do alimentando. Proverem. Unânime. (segredo de justiça) (4 fls) (agravo de instrumento nº 70004867487, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, relator: Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 02/10/2002); “Revisão de alimentos. Antecipação da tutela. Indeferimento. Descabe a antecipação da tutela para reduzir a pensão alimentícia fixada recentemente por sentença, se não ha prova inequívoca que convença sobre a redução das possibilidades do alimentante. Agravo de instrumento provido”. Fls.6 (agravo de instrumento nº



4.2. Ação exonerativa.

Ao lado das ações modificativas do encargo alimentar, há as ações de cunho exonerativo. Vale dizer, o alimentante para se ver desonerado da obrigação de alimentos, pode veicular demanda de exoneração que poderá suspender a exigibilidade do crédito temporariamente ou extinguir por completo a relação jurídica entre o credor e o devedor de alimentos.

Com efeito, a demanda de cunho exonerativo pode apresentar suportes fáticos que ensejam conseqüências jurídicas diferenciadas e, como conseqüência, gerar demandas de projeção distinta. Nesta linha, vale destacar que a exoneração poderá ser definitiva ou temporária. Será definitiva quando ocorrer, no plano material, fato capaz de extinguir a obrigação alimentar e temporária quando ocorrer, no plano material, fato apto apenas a, em determinado momento, reconhecer a incapacidade momentânea de adimplemento integral da obrigação, mas não a extinção material desta.

A demanda revisional de pretensão exonerativa, com foro de definitiva, poderá, por exemplo, ter por fundamento substancial a morte do beneficiado ou a indignidade de parte do alimentado.

Já a demanda exonerativa, temporária, não reconhece a extinção da obrigação, mas apenas admite a impossibilidade do adimplemento frente as circunstâncias fáticas postas a exame. Poderá ser tido como exemplo a circunstância de que o obrigado contraia doença que, durante determinado período, esgote, por completo, seus recursos financeiros. Superada a fase de dificuldades e recuperada a saúde, nada obsta, seja demandado a adimplir sua obrigação que continuou existindo, apenas, frente a sua impossibilidade momentânea, deixou de se tornar exigível naquele determinado momento e frente àquelas circunstâncias específicas.



5 Questões processualmente consideráveis nas ações revisionais.

Algumas questões, no que diz respeito aos propósitos deste ensaio, merecem atenção particular, eis que contemplam hipóteses não tão corriqueiras na doutrina. Dentre estas, como já destacado anteriormente, aquela referente ao conteúdo das sentenças das ações revisionais, bem como as eficácias destas, sua capacidade de adquirir autoridade de coisa julgada e sua projeção no tempo.

5.1 Conteúdo das sentenças revisionais

Questão decorrente da natureza do presente ensaio e vinculada a seu propósito, diz respeito a natureza da sentença proferida em demanda de conteúdo revisional, seja ele modificativo ou exonerativo.

Nesta linha, cumpre destacar que o conteúdo preponderante das demandas revisionais tem natureza diversa, dependendo, evidentemente, da situação substancial posta à apreciação do juízo e, portanto, sob o ponto de vista pragmático, ensejarão, como visto anteriormente, pedidos também diversos.

A demanda de exoneração de caráter definitivo tem conteúdo preponderantemente constitutivo (*rectius* desconstitutivo ou constitutivo-negativo), vez que extingue a obrigação alimentar, por sentença, ferindo de morte o encargo existente no plano material. A demanda, exonerativa temporária, de sua parte, tem conteúdo também preponderantemente constitutivo, porém não no plano da relação jurídica material, mas no plano da pretensão, haja vista que, embora persista a obrigação alimentar, a sentença outorga eficácia paralizante à pretensão, impedindo que o credor, diante das circunstâncias reconhecidas por sentença, exerça com eficácia sua pretensão. A decisão temporariamente desconstitutiva reconhece que, naquele momento, embora exista obrigação material alimentar, não há como exigir seu cumprimento, em face da não incidência - naquele tempo - do binômio necessidade/possibilidade.



Nessa linha, cumpre lembrar que nenhuma destas demandas possui conteúdo exclusivamente constitutivo, eis que as sentenças de procedência, em realidade, como já destacado, combinam cargas de eficácia. Portanto a demanda exonerativa com foros de definitividade ao lado do conteúdo preponderantemente constitutivo, também disporá de conteúdo declaratório. O conteúdo constitutivo está representado pela extinção do vínculo obrigacional e o declaratório pelo reconhecimento da ocorrência da situação substancial alegada. A demanda exonerativa de índole temporária, além do conteúdo preponderantemente constitutivo-negativo, possuirá, também conteúdo declaratório, representado este pelo reconhecimento da impossibilidade de exercício de pretensão material naquele momento e enquanto persistirem as mesmas circunstâncias reconhecidas na sentença.

A demanda meramente modificativa, de sua parte, possuirá conteúdo preponderantemente declaratório se tiver por fito a redução da verba alimentar e conteúdo preponderantemente condenatório se tiver por pretensão a majoração dos alimentos. Aquela, representado pelo reconhecimento da situação da necessidade de diminuição dos limites do encargo, reequalizando o binômio necessidade/possibilidade. Esta, de seu lado, impondo, cogentemente, o agravamento da sanção, portanto, sobrecondenando o demandado a majorar. Tudo, evidentemente, sem embargo de conteúdos de menor intensidade presentes tanto na sentença redutora, quanto na majorante.

[EGP2] Comentário: Não seria mediato?

5.2 O instituto da Coisa julgada em matéria alimentar.

O estudo das eficácias das sentenças desemboca, logicamente, no instituto da coisa julgada, a qual para ENRICO TULLIO LIEBMAN se constitui na imutabilidade do comando emergente de uma sentença. "Não se identifica ela simplesmente com a *definitividade* e intangibilidade do ato que pronuncia o *comando*; é, pelo contrário, uma qualidade mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e torna assim imutáveis, além do ato em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam, do próprio ato"¹⁹.

¹⁹ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e Autoridade da Sentença com notas de Ada Pellegrini Grinover*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 50.



Esta orientação, embora aceita por parcela significativa da doutrina, gerou dissenso e mereceu a crítica da pena talentosa de BARBOSA MOREIRA e de OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA, na medida em que os respeitáveis mestres não admitem a imutabilidade dos efeitos da sentença, vez que sustentam, justamente, a possibilidade de mudança dos efeitos da sentença passada em julgado.

Contudo, vênia deferida, em nosso sentir, como já exposto em outras oportunidades²⁰, não há como enfrentar o tema sem antes identificar a *natureza do direito posto em causa*, quer sob o ponto de vista dos limites objetivos (representados pela tentativa de identificar *o quê*, da sentença, passa em julgado), quer sob o prisma dos limites subjetivos (representados pela tentativa de identificar *quem* está sujeito a autoridade da coisa julgada) ou ainda sob o enfoque dos limites temporais (representados pela **medida da eficácia da decisão no tempo**), consoante anteriormente já registrado.

Embora a divergência doutrinária reinante em torno da perfeita identificação dos limites da autoridade da coisa julgada, a verdade é que o instituto em si se forma a partir dos elementos identificadores da ação, os quais, segundo a clássica teoria dos *tria eadem*, intuída em tempos idos por MATEO PESCATORE, são: partes, pedido e causa de pedir. *Parte*, em sentido processual, é aquele que demanda em seu próprio nome (ou em cujo nome é demandado) a atuação da vontade da lei, e aquele em face de quem essa atuação é demandada; *pedido*, de sua parte, se constitui no objeto da demanda, dividindo-se em mediato e imediato como ensina, dentre tantos, GIANCARLO GIANNOZZI²¹; ao passo que a *causa de pedir* é, segundo JOSÉ IGNÁCIO BOTELHO DE MESQUITA: "o fato ou o complexo de fatos aptos a suportarem a pretensão do autor, ou assim por ele considerados".²²

Assim, torna-se clara a lição que em havendo entre uma e outra demanda identidade de partes, pedido e causa de pedir, haverá também identidade de ações. Desta forma, estando uma das demandas já decidida e com sentença passada em julgado, pode-se afirmar que há coisa julgada em relação àquela lide. Coisa julgada esta que poderá ser formal ou material.

²⁰ PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa Julgada Civil*. Rio de Janeiro: Aide Editora, p. ex.

²¹ GIANNOZZI, Giancarlo. *La Modificazione Della Domanda Nel Processo Civile*. Milano: Giuffrè, 1958, p. 95.

²² MESQUITA, José Ignácio Botelho de. *A causa 'petendi' nas ações reivindicatórias*. In: Revista da AJURIS 20/169.



A coisa julgada formal apresenta-se como a impossibilidade de ser submetida a demanda a novo julgamento por vias recursais, ou porque este julgamento foi proferido por órgão do mais alto grau de jurisdição, ou porque transcorreu o prazo para recorrer sem que o sucumbente apresentasse recurso contra a decisão. Vale dizer: operou-se a preclusão porque a parte vencida exerceu todos os recursos que podia; ou usou de uns e não usou de outros ou ainda porque não usou de nenhum dos recursos que podia e, por esta razão, surgiu a impossibilidade de nova impugnação. Seus efeitos limitam-se ao processo em que foi proferida a decisão. Já a *coisa julgada material* extrapola os parâmetros do processo em que foi proferida a decisão e caracteriza-se, segundo forte orientação doutrinária, pela imutabilidade do elemento declaratório da sentença. Declaração esta que, ao reconhecer a nova situação jurídica decorrente da sentença, torna-se imodificável tanto no processo em que foi pronunciada, como em qualquer outro.

Em matéria alimentar o estudo da coisa julgada, a exemplo de outros ramos, também enfrenta alguma dificuldade de interpretação. Com efeito, muitas vezes encontram-se opiniões que afirmam que a decisão proferida em processo de alimentos não transita em julgado outros, contudo, sustentam o inverso²³.

Esta discórdia, por certo, radica no teor equivocado do art. 15 da Lei de Alimentos, que reza: *A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados*. Daí, parte dos estudiosos passaram a afirmar que, no máximo, a sentença proferida em ação de alimentos

²³ “Alimentos. Revisional. Coisa julgada. Ante a inexistência de fato novo desde a data em que foram os alimentos acordados, a pretensão esbarra na coisa julgada material, que, consoante a melhor doutrina, é produzida pela decisão judicial sobre alimentos, não obstante a equivocada e atécnica dicção do art. 15 da lei 5.478/68. Inteligência do artigo 1.699 do código civil. Proveram. Unânime”. (segredo de justiça) (apelação cível nº 70006572283, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, relator: Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 20/08/2003). “REVISIONAL DE ALIMENTOS. O pressuposto para qualquer modificação no montante dos alimentos é a mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe. Fora de tais parâmetros, rigidamente delimitados em lei, qualquer pretensão revisional esbarrará inexoravelmente na coisa julgada formada pela decisão anterior que fixou os alimentos (e que se produz, inclusive em sentido material, não obstante a equivocada redação do art. 15, da Lei 5.478/68 ç ver, por todos, ADROALDO FABRÍCIO, in REVISTA AJURIS 52/05). No caso, entretanto, atenta leitura da inicial e de todas as manifestações do apelado ao longo do feito, inclusive as razões recursais, evidencia que sua pretensão não se arrima em qualquer alteração seja em sua possibilidade contributiva seja na necessidade do alimentado, senão que espelha, única e exclusivamente, seu arrependimento com relação ao ajuste alimentar em vigor, o que esbarra na coisa julgada. PROVERAM. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70005520317, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, JULGADO EM 02/04/2003).



atingiria o estágio de coisa julgada formal. Nesta linha encontramos algumas vozes na doutrina, p. ex., PAULO LÚCIO NOGUEIRA e JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA E CRUZ.

Todavia, com a máxima vênia daqueles que esposam este entendimento, não é esta a interpretação que deve ser dada ao texto legal, pois a sentença proferida em ação de alimentos, no que tange ao mérito, transita em julgado e atinge, sim, o estado de coisa julgada material.

Note-se, neste passo, que uma relação jurídica continuativa dá suporte material a ação de alimentos, ou seja, uma relação jurídica em que a situação fática sofre alterações com o passar dos tempos. Deste modo, quando se diz que "inexiste" coisa julgada material nas ações de alimentos, faz-se referência apenas ao *quantum* fixado na decisão, pois, se resultar alterada faticamente a situação das partes, poder-se-á alterar os valores da obrigação alimentar. Mas, uma vez reconhecida esta, que envolve inclusive o estado familiar das partes, transita ela em julgado e atinge a condição de coisa julgada material, não podendo novamente esta questão ser reexaminada. Aqui, a declaração da obrigação alimentar, por representar o mérito da demanda e definir a nova situação jurídica existente, adquire o selo da imutabilidade e, portanto, faz coisa julgada material. Neste sentido, p. ex., OVÍDIO BATISTA DA SILVA e PINTO FERREIRA.²⁴

Na verdade, aqueles que argumentam que as sentenças proferidas em ação de alimentos não transitam em julgado confundem a "inexistência" de coisa julgada com a existência implícita da cláusula *rebus sic stantibus* (art. 471 do CPC) nas sentenças alimentares, pois representando estas dívidas de valor, sujeitam-se à correção, daí a pertinência dos limites temporais da coisa julgada, vez que a decisão é eficaz e possui autoridade apenas e enquanto não se alterarem as circunstâncias fáticas que a ditaram.

Assim, é certo que, modificando-se os valores por decisão judicial, a "nova" sentença não desconhece nem contraria a anterior. Ao revés, por reconhecê-la e atender ao julgado, que, como já se disse, contém implícita a cláusula *rebus sic stantibus*, a adapta ao estado

²⁴ SILVA, Ovídio Baptista da. *Comentários ao Código de Processo Civil. Do Processo Cautelar*. V. XI. Porto Alegre, 1985, p. 197 e FERREIRA, Pinto. *Investigação de paternidade, concubinato e alimentos*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 153.

de fato superveniente. E esta adaptação não atenua ou atinge a coisa julgada, mas antes a reconhece como tal.

Exatamente, com base nos fundamentos retro expostos é que se define a orientação de que as decisões proferidas nas demandas revisionais não ofendam a autoridade da coisa julgada anterior e, tal qual, as ações de alimentos propriamente ditas, também transitem em julgado e, portanto, na medida e nos limites da eficácia temporal da decisão, também adquiram autoridade de coisa julgada material.

5.2.1. Limites temporais da coisa julgada.

A matéria referente aos limites atribuídos à coisa julgada tem sido, ordinariamente, tratada pela doutrina brasileira apenas sob o ponto de vista objetivo e subjetivo, vez que esta tem concentrado esforços prioritariamente na tentativa de identificar "quem" está sujeito a autoridade da coisa julgada e "o quê" na sentença, transita em julgado, torna-se imutável.

Contudo, vênha concedida, os limites de incidência da autoridade da coisa julgada não se esgotam somente nestas medidas, eis que as relações jurídicas, embora normadas por decisão jurisdicional, também estão sujeitas a variação dos fatos no tempo, ou seja, a autoridade da coisa julgada não é capaz de imunizar a relação jurídica contra fatos futuros, embora vinculados à relação jurídica anteriormente jurisdicionada. Merece, portanto, especial atenção a questão referente à **eficácia da decisão no tempo**, como se tratasse de uma capacidade intertemporal da decisão jurisdicional.

Para que se conclua neste sentido basta que se atente para a matéria referente a coisa julgada quando posta em causa, p. ex., relação jurídica de natureza continuativa, tais como as relações tributárias ou as relações alimentares, nas quais, por existirem prestações periódicas o julgamento regula - evidentemente - apenas a relação jurídica no seu tempo e vale na medida do



debate estabelecido, sem, entretanto, definitivar as conseqüências e projeções frente a novos fatos nascidos em razão desta mesma relação jurídica que sofre adequação com o passar do tempo²⁵.

Portanto, a idéia da existência de limites temporais para o caso julgado ou mais precisamente da triplicidade - e não apenas da duplicidade - dos limites da coisa julgada é realidade e não é nova, encontrando, inclusive, qualificado respaldo doutrinário, tanto que é expressamente tratada por OTHMAR JAUERNIG²⁶: "O caso julgado está triplamente limitado: objectivamente pelo objecto, subjectivamente pelo círculo das pessoas atingidas e temporalmente com respeito ao momento em que se aplica a constatação."

Segue JAUERNIG²⁷, ilustre professor da Universidade de Heidelberg, elucidando que "A sentença transitada estabelece a situação jurídica apenas em determinado momento, não para todo o porvir; pois normalmente a situação jurídica altera-se mais tarde: o direito é satisfeito e extingue-se, a propriedade reconhecida ao autor é transmitida, etc. A alegação destas alterações não pode ser excluída num novo processo pelo caso julgado."

Portanto, parece de lógica irrefutável a circunstância de que a decisão jurisdicional adquire a força de caso julgado em razão de fatos passados (aqueles alegados ou que deveriam ter sido alegados e que coexistiam com a decisão) e não em torno de fatos futuros, vez que estes ensejam, em face da teoria da substanciação²⁸, nova demanda, pois representam outra causa de pedir. À toda evidência que a tese aqui sustentada encaixa-se com perfeição às ações revisionais de alimentos, haja vista que a relação entre as partes é de carácter continuativo, merecendo pois adequação no tempo. Daí, pois, a existência dos limites temporais da coisa

²⁵ REMO CAPONI, ao discorrer sobre os efeitos temporais da sentença, faz distinção entre situação jurídica instantânea e situação jurídica duradoura, dizendo: "*L'istantaneità o la durevolezza delle situazioni giuridiche rispecchiano invece l'istantaneità o la durevolezza dell'interesse Che esse mirano a realizzare. Instantâneo è solo l'interesse a conseguire un bene Che il soggetto desidera, ma non há. Durevole è sempre l'interesse a conservare un bene che il soggetto há già nella sua disponibilità e a difenderlo da ogni ingerenza altrui; durevole è talvolta anche l'interesse a conservare un bene Che il soggetto non há, quando il bisogno Che il bene da acquisire è diretto a soddisfare si ricollega ad un modo di essere Del soggetto o há comunque un apprezzabile sviluppo temporale (ad esempio: i bisogni soddisfatti dai contratti di somministrazione: artt. 1559 ss. c.c.)". CAPONI, Remo. *L'efficacia del Giudicato civile nel tempo*. Milão: Giuffrè, 1991.*

²⁶ JAUERNIG, Othmar. *Direito Processual Civil*. 25^o ed., Coimbra: Almedina, 2002, § 63. Tradução de F. Silveira Ramos.

²⁷ § 63, V.

²⁸ Vale lembrar que a teoria da substanciação identifica a causa de pedir na soma da relação jurídica afirmada aos fatos que a concretizam, fazendo que o direito saia do mundo das hipóteses e espalhe-se pelo mundo dos sentidos.



julgada, vez que a projeção de sua incidência também é limitada no tempo da decisão ou, mais uma vez, na palavra autorizada de JAUERNIG²⁹ "Tudo o que, antes deste momento, podia ser alegado, está excluído num processo posterior(...). Todas as posteriores alterações na configuração dos efeitos jurídicos declarados, não são atingidas pelo caso julgado." A propósito do tema aqui debatido, prossegue o mestre tedesco: "Nas prestações periódicas, por motivos práticos, condena-se o réu por longo período (importante sobretudo nos pedidos de alimentos), § 258; vd. Supra § 35 II 2 c. *O seu dever de prestar é fixado quanto à existência, duração e montante*, muitas vezes por muitos anos. Sendo o réu condenado no todo ou em parte, a sentença baseia-se num prognóstico das circunstâncias futuras. Isso legitima atribuir à sentença caso julgado a mostrar no futuro que também abrange no âmbito prognosticado as futuras prestações (de alimentos; BGHZ 103, 398; douto parecer, MK-ZPO § 323, 7, com outras notas). Os limites temporais do caso julgado são aqui, assim, mais largos que normalmente (vd. Supra V). O prognóstico pode constatar-se estar errado, pois as circunstâncias que foram determinantes para a condenação, evoluíram de modo diverso do admitido: o devedor de alimentos ganha mais ou empobreceu, o lesado surpreendentemente curou-se ou incapacitou-se totalmente, o poder de compra do dinheiro e com isso o montante da sentença desceu, etc. Mudando assim as circunstâncias, seriam a existência, duração e montante do dever de prestar fixadas hoje diferentemente da sentença transitada; mas o caso julgado temporalmente impede outra condenação. Contudo, a discrepância entre a sentença e a situação actual excede o tolerável quando as circunstâncias se alteram substancialmente. Então o caso julgado tem de ceder. A lei permite sua ofensa: ela concede uma acção para alteração da sentença (acção de reforma), § 323. Esta acção restringe-se aos casos em que tem de ser afastado o efeito de caso julgado (*H. Roth, NJW 88, 1234, 1236*; não tendo ainda transitado a sentença a alterar, está em jogo a ingerência na sua aptidão para o caso julgado, vd. STJ § 323, 1). A favor da (em princípio) ingerência no caso julgado fala já a colocação do § 323 a seguir ao 322, que regula os limites objectivos do caso julgado"³⁰.

Esta idéia parte da premissa de que a relação jurídica é somente normada nos limites da situação substancial posta à apreciação, vez que pode, com o transcurso do tempo, sofrer alterações fáticas. Contudo, deve ser registrado que esta limitação não ocorre apenas

²⁹ Idem nota 17.



quando a relação jurídica controvertida for tipicamente continuativa, tais as antes citadas, ou seja, as alimentares e tributárias, dentre outras igualmente de periodicidade intrínseca. Com efeito, também as relações **não-continuativas** estão sujeitas as variações temporais, haja vista que toda a relação jurídica possui, com maior ou menor intensidade, a presença da cláusula *rebus sic stantibus*³¹. Assim, (a) o locatário que por força de decisão revisional está obrigado a pagar mil de aluguel, não está garantido que sempre pagará este valor, eis que uma nova realidade poderá determinar, mais uma vez, a revisão do valor locatício; (b) a decisão que regula a guarda dos filhos poderá, a qualquer tempo, ser revista com nova disciplina, basta que ocorram alterações fáticas que recomendem a revisão; (c) o credor que leva à penhora bem do devedor, perderá seu direito material expropriatório, mediante o adimplemento da obrigação e outras tantas hipóteses. Não há, nos exemplos, ofensa à autoridade da coisa julgada, vez que, muito embora se trate da mesma relação jurídica já normada por decisão, a nova situação não foi e nem poderia ser abrangida pela decisão anterior, vez que posterior a esta. Há, nos exemplos, mudança da situação substancial, portanto fora do alcance temporal da coisa julgada.

Assim, resulta evidenciado que a decisão jurisdicional regula a relação jurídica somente em face da situação substancial posta *sub judice* e não para todo o sempre. Desta forma, pois, possível afirmar que a autoridade da coisa julgada tem sua capacidade eficaz também limitada pelo tempo da decisão ou ainda, mais precisamente, quer as conseqüências jurídicas estejam sujeitas a adequações em face da natureza da relação jurídica de direito material ou não, a verdade é que a decisão tem seus limites também determinados pelo tempo dos fatos que foram considerados ou que deveriam ter sido considerados pela decisão, portanto pré-existentes a esta.

Aliás, sobre a eficácia temporal, REMO CAPONI, igualmente, observa que "*Di efficacia della sentenza nel tempo si può parlare fundamentalmente in due sensi. Il primo porta a individuare il momento del tempo nel quale la sentenza comincia a produrre i suoi effetti e la*

³⁰ JAUERNIG, *op. cit.*, p. 332.

³¹ A respeito do tema, REMO CAPONI ressalta que a origem da teoria é alemã, com difusão na *giustizia amministrativa*. Segundo o autor: "*la nozione di sentenza con la clausola 'rebus sic stantibus' può essere correttamente riferita a tutte quelle pronunce che contengono un accertamento condizionato al permanere invariato anche in futuro dello stato di fatto presente al tempo del processo, Che ha formato la base per la pronuncia. Si tratta dunque dei casi in cui il nostro ordinamento riferisce l'efficacia della dichiarazione giudiziale anche al futuro: le condanne in futuro concernenti situazioni durevoli collegate da un nesso permanente di condizionalità alla propria fattispecie costitutiva, a sua volta durevole*". CAPONI, *op. Cit.*, p. 105.



loro stabilità. Il secondo concerne l'incidenza dell'efficacia della sentenza passata in giudicato nel tempo delle situazioni sostanziali oggetto del giudizio."³²

O ilustrado mestre peninsular supra, como se pode verificar, aponta duas formas de eficácia temporal da coisa julgada. Uma vinculada a partir do momento em que a decisão começa a produzir efeitos e outro, exatamente, vinculado a situação substancial normada. Todavia, a matéria referente aos limites temporais da coisa julgada, como o próprio CAPONI, no mesmo ensaio adiante obtempera, não se esgota apenas nesta disciplina, vinculada a situação substancial normada ou na mera identificação do termo *a quo* da eficácia da decisão, mas envolve, por evidente, também as chamadas condenações para o futuro, onde a decisão consolida sua eficácia não para regular situação jurídica pretérita, mas sim, projetando sua eficácia para além do imediato, tem por escopo disciplinar previamente eventual comportamento futuro.

Aliás, essa posição não é desconhecida pela doutrina brasileira e muitos enfrentaram a temática referente a condenação para o futuro³³. Contemporaneamente, na Itália, como já destacado, a doutrina, por exemplo, sustenta que o objetivo da condenação para o futuro (*condanna in futuro*) é justamente regular condutas ainda não realizadas pelas partes: "*in queste ipotesi l'accertamento esprime dunque una regola di condotta per le parti che non è diretta a rimuovere un illecito del passato, ma si riferisce a fatti futuri*"³⁴.

No direito indígena, especialmente, a eficácia temporal da coisa julgada aparece com nitidez na chamada tutela inibitória, cujo fito primordial é evitar a prática de ato ilícito, cumprindo, desta forma, função de cunho preventivo. Assim é, exatamente, porquê, a cognição e disciplina da situação projetada torna-se imune a discussões futuras, haja vista que já normada situação por vir, portanto antes da própria violação do direito. A disciplina sentencial define a consequência do futuro ato e esta consequência é imunizada pelo trânsito em julgado da sentença, definindo, pois, também sob esta faceta, os limites temporais da coisa julgada, já que esta dispõe de autoridade sobre eventual fato futuro.

[EGP3] Comentário: Neste caso o que se observa é o efeito para o futuro (*condanna in futuro*), pois, ao contrário do que se sustentou até então, nessas ações a sentença não tem os limites restringidos, mas sim ampliados.

³² CAPONI, Remo. *L'Efficacia del Giudicato Civile nel Tempo*. Milano: Giuffrè, 1991, p. 3.

³³ V, por todos, BARBOSA MOREIRA, Tutela Sancionatória e Tutela Preventiva, *Temas de Direito Processual*, Segunda Série, p. 27.

³⁴ CAPONI. *Op. cit.*, p. 83.



A idéia dos limites temporais da autoridade da coisa julgada está, pois, intensamente presente nas demandas revisionais, sejam estas de cunho simplesmente modificativo, sejam de cunho exonerativo, pois, como dito, contemplam relações jurídicas de índole marcadamente continuativa, reclamando, portanto, adequação no tempo.

Releva destacar, entretanto, que internamente merecem distinção. Com efeito, como visto no corpo deste ensaio, as demandas podem ser modificativas e exonerativas. Estas últimas, de seu turno, podem ser definitivas e temporárias, dependendo da situação substancial posta à apreciação. As definitivas, diversamente das demais, não ensejam posterior revisão, eis que a relação jurídica de direito material que obrigava ao encargo alimentar foi ferida de morte, estirpando o dever obrigacional do mundo jurídico. Isto, contudo, não significa que a decisão nela proferida seja destituída de limites temporais, na medida em que a sentença nela proferida por ter conteúdo constitutivo limita-se a produzir eficácia tão-somente *ex nunc* ou seja seus limites temporais de eficácia projetam-se apenas para o futuro e não para o passado.

Como anteriormente destacado, nas ações de revisão de alimentos (modificativas ou exonerativas) o termo *ad quem* da sentença proferida é marcado pela alteração substancial da situação fática, que nas palavras de JAUERNIG é “a discrepância entre a sentença e a situação atual,” excedendo o “tolerável”. Prossegue, o ilustre mestre, exemplificando com a legislação alemã,: “Porém, a acção pode basear-se apenas nas modificações essenciais das circunstâncias de facto que só ocorreram após o momento em que deveriam ter sido, o mais tardar, invocadas no processo anterior (não: podiam, pois o conhecimento pela parte é irrelevante), portanto, no processo principal sobre tais modificações que apenas ocorreram após o último julgamento dos factos no processo anterior, p. ex., a elevação do custo de vida (para a terminologia, BB 72m 152 e seg.) perto de 15% (§ 323, II). As modificações anteriores não são de atender (mesmo se posteriormente ocorreram modificações essenciais; douto parecer, BGH NJW 87; 1553 e seg., para o caso em que o autor faz pleno vencimento, mas poderia ainda exigir mais, e agora ocorreu, posteriormente, uma modificação essencial; isso flui do conhecimento dum acção parcial dissimulada para além dos respectivos limites do caso julgado que, todavia, o BGH recusa, vd. Supra). As modificações posteriores não são de atender, em conta na sentença, como, por ex., o imediato atingir de novo nível etário, de relevo no plano dos alimentos (OLG Köln FamRZ 80,



398). Não se realiza a completa repetição do processo antigo (vd. BGH RR 90, 194). A sentença determina, no caso de julgar a acção procedente, a revogação da sentença anterior e eventualmente a nova condenação à prestação (mas sempre para o período após a interposição da acção, § 323 III; para isso, crítico, *Braun*, JuS 93, 353 e segs.)”³⁵.

Ainda valendo-se da experiência jurídica germânica, pode-se afirmar que há muito existe previsão legal para uma pretensão baseada em fato futuro, onde o exemplo clássico são as relações jurídicas continuativas, em especial as ações de alimentos³⁶. Nessas demandas a condenação é firmada com suposições de que no futuro a situação fática deduzida em juízo permanecerá idêntica. Dessa forma, considerando que a probabilidade de erro na prestação jurisdicional ou inadequação desta com a situação fática futura é grande, tornou-se necessário aparelhar o sistema processual alemão com ação própria para solucionar o problema³⁷. Contudo, cumpre ressaltar que a posição majoritária na doutrina processual tedesca é a de que a modificação dos julgados é excepcional, admitida somente em casos que a decisão revela-se “substancialmente errada”, ou melhor dizendo, temporalmente inadequada³⁸.

De outro lado, na experiência italiana é possível encontrar previsão legal semelhante. A adequação da situação normada pela sentença com a realidade fática encontra guarida no ordenamento jurídico italiano nos artigos 440 a 445 que disciplina especificamente as

³⁵ JAUERNIG, *op. Cit.*, p. 334.

³⁶ REMO CAPONI comenta o modelo germânico: “L’ordinamento processuale tedesco há ammesso, a partire dalla Novella del 1898, la possibilita di agire in giudizio per la condanna a prestazioni ancora da scadere nei casi previsti dai parr. 257 a 259 ZPO. La disposizione che interessa è il par. 258 ZPO, dove si prevede che, ‘trattandosi di prestazioni periodiche, può proporsi domanda anche per il futuro pagamento delle prestazioni che verranno a scadere solo dopo, l’emanazione della sentenza’”. *Op. cit.*, p. 92.

³⁷ Refere CAPONI que: “Giacché però una decisione che si fonda su una previsione di fatti futuri può rivelarsi più facilmente e frequentemente errata di una che si fonda solo sull’accertamento di fatti passati, la ZPO prevede, per motivi di equità, un’azione per la modificazione (Abänderungsklage) di queste decisioni, disciplinata nel par. 323, che prevede, nella parte che interessa: ‘ove si verificchi, in caso di condanna a prestazioni periodiche che scadono in futuro, una modificazione sostanziale di quelle circostanze che furono determinanti per la condanna al pagamento delle prestazioni, per la determinazione del loro ammontare o della loro durata, ciascuna parte può chiedere, in via di azione, una corrispondente modificazione della sentenza’”. Adiante, o autor enfatiza que “L’azione è ammissibile solo se i motivi, sui quali essa viene fondata, sono sorti dopo la chiusura dell’udienza di discussione, nella quale avrebbero potuto al più tardi avere luogo una modificazione della domanda o la sollevazione delle eccezioni, e se (detti motivi) non possono essere fatti valere con l’appello. La sentenza può essere modificata solo per il tempo successivo alla proposizione dell’azione”. *Idem*, *ibidem*.

³⁸ *Idem*, p. 94. REMO CAPONI refere-se a dois limites: “In primo luogo ci si deve trovare davanti a una modificazione essenziale (eine wesentliche Aenderung) delle circostanze determinanti il contenuto della pronuncia. In secondo luogo successivo all’ proposizione della Abänderungsklage”.



obrigações alimentares³⁹. A doutrina italiana majoritária posiciona-se no sentido de que as normas legais antes referidas são, na verdade, manifestação expressa dos limites temporais da coisa julgada.

³⁹ A propósito do tema, assinala REMO CAPONI: *"Nella parte che interessa l'art. 440 c.c. dispone: 'se dopo l'assegnazione degli alimenti mutano le condizioni economiche di chi li somministra o di chi li riceve, l'autorità giudiziaria provvede per la cessazione, la riduzione o l'aumento, secondo le circostanze'. L'art. 445 c.c. dispone, sempre nella parte che interessa: 'gli alimenti sono dovuti dal giorno della domanda giudiziale'".* Idem, p. 97.